

MEMÓRIAS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

CLASSE DE LETRAS

**Polarização nas sociedades contemporâneas – as questões da
Família no centro da radicalização da luta política**

rita lobo xavier



**ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA**

LISBOA • 2024

Título: Polarização nas sociedades contemporâneas – as questões
da Família no centro da radicalização da luta política

Edição: Academia das Ciências de Lisboa

Data de edição: 2024

DOI: <https://doi.org/10.58164/0ag6-yq62>

Polarização nas sociedades contemporâneas: As questões da Família no centro da radicalização da luta política

RITA LOBO XAVIER

1. Sendo a Classe de Letras composta por cultores de várias Ciências Humanas e sendo eu jurista e especializada em Direito Civil, procurei apresentar uma reflexão sobre um assunto que fosse agradável e interessante aos acadêmicos presentes, tentando encontrar um tema jurídico — mas não excessivamente técnico nem com terminologia muito própria — numa das áreas em que investigo e ensino.

Há pouco recordámos e celebrámos um dos fundadores desta Academia das Ciências, nos 200 anos da sua morte, Correia da Serra, que, como lembrou então o Senhor Presidente, procurou um sentido comum para o conhecimento científico: “afirmar a ciência como meio que conduz ao bem-estar e felicidade humana”¹.

Também o Direito, a Ciência Jurídica, deve conduzir ao bem-estar e à felicidade humana.

As condições de vida na atualidade sofreram uma profunda transformação pelo desenvolvimento das ciências científico-naturais, sociais e humanas, sobretudo na interação com a inovação tecnológica, alterando profundamente os estilos de vida e de relacionamento comunitário e familiar, a nível local e global.

Temos bem consciência, do poder das ciências e da tecnologia e das inerentes responsabilidades, por um lado, e, por outro lado, da importância das ameaças e do perigo que representa para a nossa frágil condição o aumento dos antagonismos, das hostilidades, da exclusão e da quebra da unidade da família humana.

A perspetiva da evolução histórica e do progresso deveria agudizar o nosso sentido crítico e fazer sobressair, mais claramente, aquilo que é perene e essencial para ser preservado. No entanto, nem sempre existe sensatez para promover o

¹ Cardoso, J. L., “Recordando Correia da Serra, 200 anos depois da sua morte” in *Jornal Público* de 15 de setembro de 2023).

desenvolvimento integral e harmónico da pessoa humana: a atenção pelo que é excecional e raro e a dificuldade de compreender e organizar os vários ramos de saber e artísticos fizeram de cada um de nós um especialista, por vezes distraído da salvaguarda da integridade da pessoa humana.

Pareceu-me oportuno trazer um tema sobre que reflito e estudo no âmbito do Direito da Família: a Família como instituição jurídica e a questão da ordenação legal das relações familiares, focando o particular aspeto da ideologização do tema da Família nas sociedades contemporâneas.

A Família é objeto de estudo nas diferentes ciências humanas e o tema da ideologia não é novo. A novidade estará na crescente e agressiva ideologização do tema na luta política nas sociedades contemporâneas, com a consequente desconstrução e destruição do próprio objeto de estudo.

Nesta mesma tribuna, o Senhor Professor Doutor António Menezes Cordeiro recordou a evolução do casamento e do divórcio no Ocidente Europeu, relacionando-a com o surgimento do estado civil e do registo e com a situação jurídica da mulher² para salientar o papel do “voluntarismo legislativo” em instituições humanas fundamentais e para concluir que a radicalização, como estratégia de conquista de poder político, a prazo, compromete os próprios valores que visa prosseguir (no caso, o anticlericalismo e laicidade). Estávamos em 2011 e a oportunidade do tema assentava na consideração do que, na altura, se designava por “temas fraturantes”, no sentido de que dividiriam as pessoas independentemente da sua filiação partidária. A analogia com as atitudes radicais assumidas na primeira República estaria em que as leis sobre o casamento e o divórcio nada teriam a ver com o modo de designar o chefe do Estado, isto é, com a opção entre o Rei e o Presidente da República.

De então para cá, outros temas se juntaram a estes, suscitando alterações relevantes no sistema jurídico: a mudança de sexo e a autodeterminação sexual por declaração de vontade no registo civil³, a gestação de substituição e o direito

² Cordeiro, A. M., Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoa?, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, n.º1 (Jan.–Mar.), Lisboa, 2012, pp. 45-108. O texto desta publicação corresponde ao que serviu de apoio a parte de uma comunicação feita na Academia das Ciências de Lisboa no dia 10 de março de 2011.

³ Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa).

de “arrependimento” da gestante (com o inerente problema, ainda por resolver, do estabelecimento da filiação do filho entretanto nascido)⁴, o estabelecimento da paternidade no caso de inseminação e transferência de embriões *post mortem*⁵.

São factos notórios terem estes temas sido inseridos na agenda política de alguns partidos e habilmente manobrados na conquista do poder. Sobretudo, e para além disso, poderão ter funcionado como estratégia de divisão e criação artificial de antagonismo e diferenciação, em alturas em que as questões essenciais políticas-económicas-sociais estariam pacificadas e consensualizadas.

O paradoxo é que, numa época em que estaríamos de acordo sobre as questões fundamentais, em que não haveria dúvidas quanto aos problemas essenciais do mundo em relação aos quais nos teríamos de unir, continua a parecer importante para alguns criar artificialmente divisões e diferenças como estratégia de conquista de poder.

O tema da Família não separa as pessoas, mas é um tema unificador. A Família não é um tema de Esquerda ou de Direita, ou de Estado confessional ou laico.

A Família não é uma instituição do passado. Como qualquer instituição humana, renova-se ou morre. E, por definição, a Família renova-se em cada geração, conservando as suas características essenciais de estrutura primária de identificação do ser humano como pessoa.

Muito resumidamente — para o caso de não terem paciência de me ouvir até ao fim desta comunicação — sustentarei a inconveniência e a artificialidade da promoção de uma “luta de classes” neste âmbito uma vez que está em causa “A” questão fundamental para a sustentabilidade de uma ecologia humana: a questão da própria sobrevivência da humanidade.

2. O meu primeiro contacto com o tema da família em termos de luta política e ideológica deu-se em 1976–1977 (teria eu 15–16 anos) e — provavelmente, como

⁴ A Lei n.º 90/2021 de 16 de dezembro alterou o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida.

⁵ *Cfr.* a Lei n.º 7/2001, de 12-11, que permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sêmen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida). *Cfr.* os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 225/2018 e n.º 465/2019, que se pronunciaram pela inconstitucionalidade com força obrigatória geral do regime que permitia a revogação do consentimento dado pela gestante de substituição apenas até ao início dos tratamentos de PMA e não até à entrega aos “beneficiários” da criança assim gerada, dando assim maior relevância aos direitos da gestante.

muitos dos que me escutam — com alguns textos fundamentais da modernidade, na altura de leitura obrigatória: partes de *O Capital* de Karl Marx e de *A origem da Família, da Propriedade e do Estado* de Friedrich Engels.

Aprendi que Marx, na tradição de que Maquiavel talvez seja o mais emblemático, deslocou a política do terreno da procura do bem comum — tão cara a Aristóteles e aos tomistas — trazendo-a para o lugar concreto das lutas pelo poder, e, mais precisamente, deslocando a economia política para a luta de classes a partir de uma compreensão muito própria da sociedade (capitalista) e de uma antropologia filosófica materialista. O ser humano seria um ser social determinado pela história das relações sociais por ele próprio criadas. Marx fundou uma concepção materialista da história em que os fatores das transformações sociais radicam em última análise na criação artificial de consciência de classe portadora de interesses próprios agregadores para empregar na luta que haverá ela própria de determinar a transformação da sociedade num pré-determinado sentido.

As possibilidades transformadoras do ser humano e das relações familiares desta ideologia ficaram mais claras quando expostas por Engels com base em estudos de Morgan (etnólogo americano que investigou os índios da América do Norte). De acordo com a concepção materialista da história, o fator decisivo das transformações da sociedade é, em última instância, a produção e reprodução da vida imediata, não apenas dos meios de subsistência, mas da “produção do próprio homem”, no sentido da continuação da espécie.

Elaboraram assim também as suas teorias sobre a evolução das primitivas formas de família, estudaram as relações de família como relações de poder, a situação social recíproca do homem e da mulher foi associada à passagem para a monogamia, a questão da exogamia e da poliandria ligada ao desequilíbrio numérico entre os sexos, o mesmo acontecendo com os sistemas de estabelecimento do parentesco e de regulação do casamento. A passagem para a filiação na linha masculina e para a monogamia foi explicada como instrumentos de poder masculino para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, a mulher acabou por ser entregue sem reservas ao poder do homem, na passagem para o patriarcado.

É certo que, até ao sec. XIX não tinha sido prestada grande atenção à evolução da instituição familiar, como se não tivesse tido alteração ao longo dos tempos e

fosse sempre identificada com o modelo da família burguesa assumido na Europa Ocidental, nessa época, apesar de se conhecerem sociedades e povos com formas de vida de poligamia ou poliandria, promiscuidade sexual, filiação estabelecida pela linha materna, considerados como «costumes exóticos» e frequentemente associados a práticas religiosas⁶.

Foi também por essa altura que aprofundei os meus conhecimentos sobre as diferenças culturais e diversidade dos costumes e o seu impacto na organização familiar, vindos até mim nos meus estudos em língua francesa. Na obra de Michel Kpomassie-Tété (*“L’african du Groenland”* publicada em 1980⁷) acompanhei a aventura do jovem nascido no seio de uma família tradicional africana no Togo que se tornou no primeiro africano a pisar a Gronelândia, onde passou dois anos aprendendo a viver segundo os costumes locais. O livro descreve uma experiência antropológica no que diz respeito às realidades familiares: o impacto das condições climáticas, as alterações verificadas pelas imposições do país administrador sobre as alterações dos costumes quanto à pesca e caça, a generalização do álcool e a partilha de mulheres bem como alguma endogamia admitida por força da necessidade de manter o calor ou pela ausência prolongada dos homens sem garantia de regresso. O autor destaca as profundas diferenças culturais e os distintos costumes africanos, nomeadamente comparando com o estatuto das mulheres do seu pai.

Mais tarde, acompanhei, como membro de júri, diversas dissertações apresentadas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa sobre temas jurídicos assentes em estudos etnográficos e antropológicos. A abordagem do multiculturalismo ou do

⁶ Engels acabava por aceitar que, de todas as formas conhecidas de comunidade familiar, a monogamia era a única em que se pode desenvolver o amor mútuo e exclusivo, no sentido que tem atualmente, desde que baseado num contrato livre e a escolha dos esposos seja livre e fundada na inclinação mútua. Considerava até que o casamento baseado no amor era o único “moral”, embora identificasse “amor” com sentimento e atração sexual. “Se o matrimónio baseado no amor é o único moral, só pode ser moral o matrimónio onde o amor persiste. Mas a duração do amor sexual é muito variável, segundo os indivíduos, particularmente entre os homens; em virtude disso, quando o afeto desaparece ou é substituído por um novo amor, o divórcio será um benefício tanto para ambas as partes como para a sociedade. Apenas deverá poupar-se ao casal o ter de passar pelo lodaçal inútil de um processo de divórcio” (final do Cap. II, *A família*). Cito da página 108 do meu exemplar de *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, 3.ª edição traduzida por H. Chaves, Editorial Presença, L.^{da}, Lisboa, 1976.

⁷ Existe tradução portuguesa com o título *“O Africano da Gronelândia”*, Tinta da China, março 2022.

pluriculturalismo, de diferentes formas de respeito pela diversidade de culturas foi um tema central na época pós-colonial — como passou a dizer-se — e das independências e o olhar das “esquerdas” e das “direitas” sobre a organização das relações familiares nas antigas “colónias” portuguesas em África sempre foi muito ambivalente, oscilando entre considerar execrável o famigerado Ato Colonial depois integrado na Constituição de 1933 e louvar o reconhecimento do Direito costumeiro dos “indígenas”, Direito costumeiro vigente, em certos casos, até muito depois das independências. Pude observar a atenção pelo Direito costumeiro, não apenas nas antigas colónias portuguesas, mas também através da tese de doutoramento de um amigo do meu Pai, Narana Coissoró, nos seus estudos sobre o Direito costumeiro familiar e sucessório das principais tribos da África Central (fazem parte da atual Rodésia e Zâmbia).

Diz-se, por vezes, que existirá um certo “neocolonialismo” ou “paternalismo”, quando se pretende significar a tentação e tentativa de os países ocidentais de raiz cultural judaico-cristã para apresentarem as suas “soluções familiares” como universalmente válidas e exportáveis para a África ou outras paragens, sem atenção à realidade sociojurídica e às diferenças culturais, com olhar condescendentemente europeu. Mas deverá haver compreensão com os “costumes” quando atingem direitos humanos fundamentais? Por exemplo: o que se refere aos aspetos do Direito costumeiro que atentam contra a dignidade das mulheres? Se bem que... são “fundamentais” apenas à luz desse olhar europeu... Mas não haverá direitos humanos universais? Será isso “neocolonialismo jurídico”?...

Antes de passar ao ponto seguinte, queria abrir um parêntese para dizer ainda que, na minha infância, não havia censura nem bibliotecas fechadas. Por isso, ninguém me escondeu os Bichos de Torga, e conheci a Madalena, abortando o filho do namorado sozinha no meio da noite... e o gato Mago, cuja liberdade acaba presa nos mimos do lar... (metáfora da família? ...). No princípio da adolescência, conheci Cristina Lavransdatter, a heroína de Sigrid Undset, na Noruega do séc. XIV: o casamento combinado pelo pai, os perigos de violências e violações, os amores contrariados e os amores clandestinos, o filho bastardo, as casas onde as pessoas dormiam separadas por tapeçarias e ouvindo as respirações mútuas (ou, quando em viagem, deitadas tão perto que se podiam tocar). Não houve censura para o horrível crime do Padre Amaro ou para o mesquinho adultério de Luísa com o primo Basílio nas páginas de Eça de Queirós, nem para as cruas descrições camilianas das vidas burguesas.

3. Quando iniciei os meus estudos em Direito da Família, já a Constituição portuguesa de 1976 era vigente. A Constituição reconhece que a Família é “elemento fundamental da sociedade”, que “[a] maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes” e que “[o]s pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos” (arts. 67.º, n.º 1, 68.º, n.ºs 1 e 2 CRP). Do conjunto das disposições constitucionais resulta que a Família constitui uma “garantia institucional”, estando o legislador ordinário impedido de a eliminar ou de alterar as suas características essenciais. A tutela constitucional da Família não se esgota assim na tutela da liberdade e autonomia individual dos seus membros, envolvendo também a tutela da sua dimensão institucional⁸.

A constitucionalização do Direito da Família impõe o reconhecimento da pessoa e a sua tutela pelo Estado nas relações privadas familiares. A pessoa está no centro de todo o sistema jurídico e da própria teoria da hermenêutica jurídica.

É um facto que a pressão individualista sobre a Família se estendeu muito para além dos espaços clássicos do direito a casar-se e do direito a procriar, configurando-se como concretizações de um poder quase absoluto de conformação e expressão da liberdade de cada um. A Família parece ser agora um mero reflexo da liberdade e da autodeterminação de cada pessoa, uma criação de cada indivíduo no livre exercício dos seus direitos. Tais direitos não se exercem perante outrem, nem carecerão da autorização de ninguém, nem do reconhecimento ou da certificação por parte da sociedade ou do Estado, mas deverão ser encarados em termos de pura afirmação de poderes subjetivos. Contudo, a defesa dos direitos individuais de uns não deve anular os direitos de outros.

⁸ O artigo 36.º não pode ser visto só do prisma dos direitos fundamentais, comportando também “uma menção de garantias institucionais” (Jorge Miranda, *Sobre a relevância constitucional da Família*, in Scientia Iuridica, Tomo LXIV, 2015, n.º 38 (267-282), p. 273. Cfr., igualmente, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição, p. 561, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, e José Carlos Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 134-135. A este propósito, fala-se também da dimensão subjetiva e da dimensão objetiva dos direitos fundamentais: o direito de constituir família é um direito individual, mas a Família também interessa à comunidade, e não só ao indivíduo (Manuel Afonso Vaz et al., *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 239-240). Cfr., especificamente sobre a questão mencionada no texto, Rita Lobo Xavier, “Cumprir a Constituição na Família: tendências desconformes na interferência estadual” in Vaz, M. A. et al. (coord.) *Jornadas nos Quarenta Anos da Constituição da República Portuguesa – Impacto e Evolução* Universidade Católica Editora, Porto, 2017 (153-167).

Não podemos ignorar que aquilo que cada ser humano é depende das relações primárias, estabelecidas, muito precocemente, no contexto familiar. Por vezes, tenta-se discutir que o mesmo acontecerá, independentemente da configuração concreta de tal enquadramento, uma vez que as relações familiares assumem fisionomia variável. No entanto, hoje sabemos também que há processos que conduzem a resultados desadequados, alguns deles, disfuncionais.

Até poderá convir a alguns políticos referirem-se às famílias como simples agregados de pessoas; e dará jeito a certos economistas pensar nas famílias como unidades de produção ou como grupos de consumidores ou destinatários privilegiados de campanhas de *marketing*. No entanto, a Família não é obra de engenheiros sociais, nem é produto da sociedade de consumo, nem, tão pouco, foi inventada pela Constituição, ou é uma construção da lei: é a instituição primária e primeira de identificação do ser humano como pessoa.

A Família e as relações familiares são realidades, em si mesmas, normativas, sendo essa normatividade de natureza jurídica⁹. Posso afirmar que a orientação do ser humano para o seu próprio bem — que deve respeitar e não deve manipular — para a sua realização como pessoa inclui, também, um *dever-ser* no âmbito das relações familiares. A Família realiza duas funções naturais primárias: a função de solidariedade entre gerações, em geral, e em relação aos filhos, em especial; e a função de solidariedade entre sexos, particularmente no que respeita ao seu compromisso e empenhamento em ordem à realização da primeira função.

A abordagem do problema da regulação legal da Família tem de ter presente esta dimensão (normativa) de Justiça: de justiça comutativa, desde logo, mas também de justiça geral e de justiça distributiva, uma vez que tem em vista o bem do outro e o bem da comunidade.

Estas afirmações assentam na aceitação de alguns pressupostos, todos assimilados no primeiro ano da minha licenciatura em Direito. Em primeiro lugar, numa compreensão do Direito para além da lei, que impede o esvaziamento da sua vocação ética e a sua redução a um mero meio técnico de controlo social. Em segundo lugar, numa compreensão da sua função e sentido como tarefa de

⁹ A rejeição da normatividade é a “nova normatividade” subjacente à ideologia *trans* e *queer* de que falarei a seguir e que padece de profundas contradições na perspectiva de um pensamento racional que descredibilizam também por ser “normativo”.

estabelecer as condições de realização existencial efetiva do ser humano como pessoa, em que o entendimento do ser humano e da sua dignidade como pessoa é o fundamento do Direito¹⁰. Por último, no entendimento de que existem dois modos de ser pessoa, homem ou mulher.

Entendo assim que o conceito de sexo tem de ser preservado como elemento diferenciador entre homens e mulheres, não devendo ser desconsiderado e substituído pelo conceito de género, com vista a desfazer a construção binária da sociedade, que seria um mero produto social e cultural. O facto de considerar que a pessoa é homem ou mulher não significa que negue a existência de pessoas que se não se identificam com o sexo com que nascem ou a existência de pessoas com sexo ambíguo à nascença¹¹. Aquilo que não posso aceitar é que se trate, nesses casos, de uma “identidade pessoal”, que se possa e deva falar da existência de pessoas “trans(género) e intersexo — e *queer*... etc.” e que se substitua a forma de organização da nossa vida comunitária segundo essas concepções sem fundamento antropológico bastante, correndo o risco de promover a fragmentação social e de agravar as discriminações. Com efeito, a identidade pessoal não se reduz à dimensão do exercício e expressão da sexualidade.

Associada à tentativa de desconstrução daquilo que designam por “sistema binário” (organização da vida em comunidade com base na diferenciação entre o homem e a mulher) está a luta contra a chamada “cisnormatividade” (isto é, a presunção de que cada indivíduo se identifica com o sexo com que nasceu e se deve expressar e viver em conformidade com os padrões sociais vigentes, ditos

¹⁰ Cfr. a proposta de Castanheira Neves, repondo a distinção entre *ius* e *lex*, para sublinhar a impossibilidade de confundir a juridicidade com a legalidade, o pressuposto da “indisponibilidade” da natureza cultural do ser humano, veemente afirmado por Baptista Machado, em oposição à concepção legalista-positivista, segundo a qual o Estado dispõe livremente do Direito, e a defesa de Bigotte Chorão de que o ordenamento jurídico se apoia na natureza da pessoa. O conceito de pessoa integra o “ser relacional” e a relação primária e primeira de identificação como pessoa ocorrerá na família onde cada ser humano é gerado a partir de uma união de um homem e de uma mulher, dois modos diferenciados, mas complementares de ser pessoa, numa unidade relacional assente numa força unitiva ímpar (A. Castanheira Neves, *O Direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do Direito*, 3.^a ed, Instituto Piaget, Lisboa, 2012; João Baptista, Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador*, Almedina, Coimbra, 1985; Mário Emílio F. Bigotte Chorão, “Memória de uma experiência pedagógica (Apontamentos de lições propedêuticas sobre o conceito de Direito)” in *Direito e Justiça, Verdade, Pessoa humana e Ordem Político-Jurídica, Colóquio Internacional em Homenagem a Mário Emílio Forte Bigotte Chorão*, volume especial, Editora da Universidade Católica, Lisboa, 2008.

¹¹ A designação género é útil para indicar os aspetos que correspondem efetivamente a construções sociais e culturais, sobre o modo como ser homem ou ser mulher se exprimem nas diferentes sociedades e épocas.

puramente acidentais e convencionais). A abordagem da “ideologia de género” tenta desconstruir a diferenciação sexual binária homem-mulher e a sua ligação à reprodução humana, sustentando que se trata apenas de uma construção cultural. A partir daqui, intenta edificar uma diversa distinção no âmbito sexual que se refere ao género como opção individual, totalmente artificial e culturalmente justificada, esta sim, porque a verdade é que não existem dados científicos para apoiar tal sugestão. Pelo contrário, no que diz respeito à sexualidade e à identidade, a distinção fundamental e mais importante é a de que o ser humano é homem ou mulher.

Não pode deixar de referir-se que próprios membros das organizações LGBTQIAPN+ cada vez mais salientam a variedade de situações, continuando a sigla em expansão, o que manifesta a inviabilidade da construção identitária e, muito menos, que se possa falar de “comunidade”. A especificidade dos autodesignados como bissexuais, assexuais, fluidos e *queer* como fenómenos identitários e políticos têm demonstrado o paradoxo de construir identidades (fixas) sobre a impossibilidade de qualquer identidade (fixa)¹².

Compreendo muito bem o apelo da singularidade, em termos de expressão de género. No fundo, trata-se da intuição primordial da singularidade da pessoa, sobretudo numa época em que cada um/a de nós se sente tratado/a como um número ou diluído/da numa massa informe e sem voz. Contudo, o próprio conceito de pessoa já integra a consideração da minha singularidade como ser pessoal e a experiência e a certeza da minha singularidade e irrepetibilidade como pessoa não se esgota na dimensão do exercício e expressão da minha sexualidade, tal apenas traduz uma pequena parte da minha identidade. O critério da “identidade de género», posto como fundamento da organização da coletividade, levará, como já sobejamente demonstrado, a uma multiplicidade cada vez mais ampla de distinções, havendo já, na literatura, descrições sobre as divisões e preconceitos gerados entre os próprios membros da referida «comunidade”¹³.

¹² O termo *trans* permite incluir todos os indivíduos que vivem expressam e identificam o seu género sem olhar ao sistema “cisnormativo” e, eventualmente, “binário”, notando que as diversas categorias não são nem estáveis, nem fixas, podendo uma pessoa identificar-se com uma, com várias, ou com nenhuma. Sobre estes temas, mais aprofundadamente, J. C. Loureiro, *Adoção, procriação, movimento LGBT e leituras (pós)queer em “tempos líquidos”*. Sobre a questão da (in)constitucionalidade de uma proposta de referendo in *Lex Familia*, Ano 10, n.º 20, 2013.

¹³ Na fragmentação que se esconde por trás da suposta “comunidade” LGBTQI etc., os *transgénero* são identificados como as “identidades” mais vulneráveis. Não surpreende também que existam descrições sobre

3. É tempo de terminar.

Queria concluir afirmando que a luta de classes pelo poder foi reformulada. A exclusão das classes médias e a diminuição da consciência de classe fez surgir a necessidade de que o anseio contemporâneo por um mundo diferente, o desejo de singularidade e de mudança, se concretize num radicalismo superficial um pouco ingênuo, que aliena das verdadeiras necessidades, cria grupos e agrava divisões, fomentando antagonismos, com indiferença total pela violência que isso constitui para a sociedade como um todo. A criação artificial de antagonismos, através da consciência de identidades sexuais ditas “não normativas” atinge a própria sociedade no seu coração, no centro da produção da vida humana, a continuidade da espécie.

Tomemos a luta pelos direitos do “transgenerismo”. Existe uma preocupação pela luta pelos direitos da “mulher transgênero” que se traduz na frase tantas vezes repetida em jeito de *slogan*: “uma mulher transgênero é uma mulher”. Mas ninguém se preocupa com a violência e desigualdade que isso significa para a mulher — terei que dizer... mulher-*cis*? — nem com a necessidade de esta ser protegida dado o agravamento da sua vulnerabilidade perante a emergência da mulher-*trans*¹⁴.

Quem haveria de imaginar que, depois de séculos de discriminação e de violência sob o poder masculino, nós, as mulheres, ainda teríamos de travar esta derradeira batalha, em defesa dos nossos direitos e dos direitos dos nossos filhos?...¹⁵

COMUNICAÇÃO APRESENTADA À CLASSE DE LETRAS
NA SESSÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

COMUNICAÇÃO RECEBIDA A 23 DE OUTUBRO DE 2023

novos *tabus*, preconceitos emergentes, convencionalismos e quanto à questão não resolvida de satisfazer o desejo de “ter bebés”.

¹⁴ A pretensão de que não tem sentido em afirmar “sou mulher” porque apenas está em causa uma decisão, decisão que, aliás, também se pretende reversível (“destransição”), aliás, tem impacto negativo nas mulheres que querem continuar a afirmar-se como tal e nos seus direitos, bem como no que respeita aos direitos de educar os/as seus/suas filhos/as.

¹⁵ Note-se que o transsexualismo e o “transgenerismo” na história teve origem, como é sabido, em rituais de indivíduos de elites masculinas que se vestiam de mulheres como forma de divertimento e de paródia, com os consequentes efeitos de achincalhamento e de subjugação das mulheres.